



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002479/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.685 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILCEIA DE SOUZA CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA DE FORMULÁRIO.

Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteadó (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra o recorrente foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 03/05), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2005, ano-calendário 2004, em virtude de ter sido constatado que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos pelo titular e/ou dependentes no valor de R\$18.713,76, recebidos da Prefeitura da cidade de São João de Meriti pelo titular e também pelo dependente, cujo nº de CPF é 115.737.927-30, e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pelo titular (fls. 04).

A Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL feita pelo (a) contribuinte foi indeferida (fls.6).

O lançamento foi julgado procedente na primeira instância sob o fundamento de que o impugnante pleiteava exclusivamente a mudança de formulário, o que é vedado pelo art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e que o recebimento dos rendimentos era matéria incontroversa.

Ciente da decisão de primeira instância em 12-02-2009 (fls. 35), o requerente apresentou recurso voluntário em 16-03-2009 (fls. 41), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

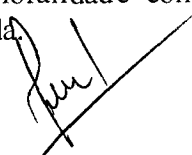
1. por um equívoco sua Declaração de Ajuste Anual foi feita no modelo completo, não sendo considerada a possibilidade da mudança para o modelo simplificado. Se fosse feita no modelo simplificado o valor do imposto a pagar seria de R\$281,68, o que tornaria desnecessário informar como dependente a filha, cujo nº de CPF é 115 737 927-0, e conseqüentemente o valor de R\$ 12.235,00 de seus rendimentos; se a declaração fosse feita separadamente sua filha estaria isenta.

2. parte do erro se deve pela falta de informação, na declaração de rendimentos emitido pela Prefeitura da Cidade de São João de Meriti, dos valores recebidos pela recorrente, pelos serviços prestados através do convênio com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, para a contratação inicial dos profissionais no Programa de Saúde da Família;

3. o parágrafo único do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, relativamente à declaração apresentada até o exercício de 1998, permite a retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo optou pelo simplificado, e hoje o próprio sistema da Receita Federal, avisa quando do preenchimento qual o modelo é mais adequado para o contribuinte;

4. o §1º do art. 147 do CTN prevê ao contribuinte a possibilidade de retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante erro em que se funde e antes da notificação do lançamento, esse dispositivo não possui efeito preclusivo absoluto, porque após a notificação podem-se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação de lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade; e

5. o pagamento indevido representa enriquecimento sem causa, o que não se coaduna com a consciência jurídica, que consagra a moralidade como valor supremo da sociedade, entendimento que prescinde de norma positivada.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne do litígio é a possibilidade jurídica de mudança do formulário completo para o modelo simplificado, após o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual, e após notificado do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) fundamenta-se na previsão normativa do art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 que veda a mudança de formulário após o prazo previsto como limite para entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Por seu turno, o recorrente sustenta ter adotado o modelo completo por erro, o qual foi influenciado pelo fato de no comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de São João de Meriti não ter constado parte dos rendimentos (Programa Saúde da Família).

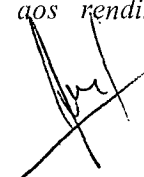
Pela tese do recorrente, operam em seu favor dois outros fatos: a) o parágrafo único do art. 57 da IN SRF 15/2001 autorizar para as declarações até o exercício 1998 a troca do modelo simplificado para o completo; e b) na sistemática atual o programa gerador da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) avisar o contribuinte sobre o modelo mais benéfico.

O alegado erro estaria baseado na conclusão de que se houvesse optado pelo modelo simplificado teria utilizado o desconto simplificado e apurado R\$281,68 de imposto a pagar sem a necessidade de declarar a filha como sua dependente, a qual, por sua vez, estaria isenta de Declaração de Ajuste Anual.

Em sua Declaração de Ajuste Anual omitiu rendimentos próprios e da dependente (filha), porém se aproveitou de dedução de dependentes (R\$2.544,00) e “despesas médicas” (R\$4.651,55), apurando imposto a restituir. Na declaração original os rendimentos tributáveis foram de R\$31.150,97, caso houvesse optado pelo modelo simplificado seu desconto simplificado teria sido de R\$ 6.230,19 contra o total de R\$ 7.195,55 que utilizou.

A jurisprudência desse Conselho é firme em vedar a retificação de declaração que consiste em troca de formulário decorrente de mera mudança de opção do contribuinte, admitindo, porém, a troca de formulário quando ficar comprovado o erro de fato na elaboração da declaração.

*Ementa RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES -
INCIDÊNCIA - Os rendimentos tributáveis auferidos por
dependentes deverão ser adicionados aos rendimentos do*



declarante, para efeito de tributação na declaração. Não é possível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulários quando esse procedimento caracterizar mera mudança de opção e não erro cometido na declaração. Recurso negado. (Acórdão 104-19877, Data da Sessão 18/03/2004 Relator(a) Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO - Não há como aceitar a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração. (Acórdão 106-13845, Relator(a): Luiz Antonio de Paula Data da Sessão: 20/02/2004, 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Nesses autos, evidencia-se que não houve um erro, e sim uma opção pelo modelo completo, que somente veio a se demonstrar desfavorável quando objeto de autuação fiscal pela omissão de rendimentos próprios e da dependente.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso